REGULAMENTO (CE) Nº 2378/96 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1996

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo septuagésimo terceiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1931/96 [4], foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2337/96 [6], bem como, para os bovinos magros, pelo nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1931/96 da Comissão [7], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2015/96;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo septuagésimo terceiro concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que o prazo de entrega dos produtos comprados em intervenção, ao abrigo do presente concurso, foi definido no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2301/96 da Comissão [8];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao centésimo septuagésimo terceiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

— o preço máximo de compra é fixado em 266 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 6 692 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço superior a 253,50 ecus são afectadas de um coeficiente 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.
[3] JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.
[4] JO nº L 269 de 22. 10. 1996, p. 16.
[5] JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
[6] JO nº L 318 de 7. 12. 1996, p. 1.
[7] JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 35.
[8] JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 43.

b) Para a categoria C:

— o preço máximo de compra é fixado em 266 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 4 111 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço superior a 253,50 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros a que se refere o artigo 6º b do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 355,49 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças.

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 504 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão